



PARECER 166/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 56/2022, de 27 de abril de 2022, de autoria da N. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o qual ***Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque***

O Projeto de Lei n.º 56, de 27 de abril de 2022, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, objetiva instituir o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque para pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes com síndrome pós-covid.

É o relatório.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é definida no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Diante disso, a competência municipal para legislar sobre proteção à saúde é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual se limita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.):

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.

Pela constitucionalidade de leis análogas de iniciativa parlamentar, que criam políticas públicas contendo disposições gerais e abstratas, desde que não estipulem atribuições a órgãos públicos, fixem prazos ou criem obrigações específicas de gestão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu mais recentemente como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "**autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências**". **Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração.** Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de **gestão ao Executivo**. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga.



Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022. *grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A **IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – **DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E****



14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021. *grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019. *grifei.*)

Assim o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se forma no sentido de que a matéria não se submete às hipóteses taxativamente reservadas ao Poder Executivo, havendo inconstitucionalidade somente quando dispositivos específicos impõem obrigações ao Executivo, o que por sua vez não se verifica no caso da propositura em estudo.

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2022, pois a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 56/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 25 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica